

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU****PARECER JURÍDICO****ANÁLISE EMERGENCIAL**

Processo FlowDocs: 74597/2026.

Interessados: Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Eventos.

Assunto: Manifestação jurídica acerca da contratação de apresentação da Banda Ultramen, através de representante exclusivo, para a Programação do Festival de Cerveja em Marau, por inexigibilidade de licitação nos termos do art. 74, II, da Lei 14.133/2021.

I. Relatório

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada a esta Assessoria Jurídica, acerca da contratação de apresentação da Banda Ultramen, através de representante exclusivo, para a Programação do Festival de Cerveja em Marau, por inexigibilidade de licitação nos termos do art. 74, II, da Lei 14.133/2021.

A Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Eventos justificou a necessidade da contratação, conforme exposto no Estudo Técnico Preliminar:

A realização do Festival de Cerveja do Município de Marau/RS integra o calendário oficial de eventos do Município, constituindo importante ação voltada à promoção cultural, ao incentivo ao turismo local, ao fortalecimento do convívio comunitário e ao estímulo ao desenvolvimento econômico, especialmente por meio da valorização de produtores, empreendedores e demais agentes envolvidos na cadeia produtiva relacionada ao evento.

O Festival possui natureza cultural, gastronômica e social, configurando-se como espaço de integração da comunidade e de promoção do acesso da população a atividades de lazer, entretenimento e valorização das manifestações culturais vinculadas à identidade local e regional. Além disso, o evento contribui para a dinamização da economia do Município, com potencial de atrair visitantes, ampliar a circulação de pessoas e fortalecer o comércio e os serviços locais.

Considerando as finalidades do evento e sua relevância para o Município, verifica-se a necessidade de compor uma programação cultural capaz de atender adequadamente ao público esperado, fortalecer o caráter festivo da iniciativa e ampliar sua atratividade. Tal necessidade decorre da importância de garantir que o evento alcance seus objetivos institucionais, sociais, culturais e econômicos de forma efetiva.

Nesse contexto, mostra-se necessário avaliar, sob os aspectos técnico, operacional e econômico, as alternativas disponíveis para atendimento da demanda identificada, de modo a assegurar que a programação do evento esteja compatível com sua dimensão, com o perfil do público e com os resultados esperados pela Administração.

Diante disso, o presente Estudo Técnico Preliminar tem por objetivo identificar e analisar a necessidade administrativa apresentada, subsidiando a definição da alternativa mais adequada para atendimento ao interesse público, com observância aos princípios da legalidade, eficiência, economicidade e planejamento.

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos, anexados eletronicamente:

- Solicitação de materiais/serviços nº 01530/26 (fls. 03-04);
- Quadro de Cotações (fl. 05-06);
- Resultado da Cotação (fl. 07-08);
- Nota de Autorização da Despesa (fl. 09);
- CND Municipal (Val. 26/04/2026) (fl. 10);



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU

- CND Federal (Val. 25/04/2026) (fl. 11);
- CND Trabalhista (Val. 25/04/2026) (fl. 12);
- Certidão Judicial Cível Negativa (validade 08/06/2026) (fl. 13);
- CND Estadual (validade 08/05/2026) (fl. 14);
- Certidão Eletrônica de Ações Trabalhistas (emitida em 10/03/2026) (fls. 15-16);
- Certificado de Regularidade do FGTS (CRF) (validade 24/04/2026) (fl. 17);
- Atestado de Capacidade Técnica (emitido em 11/03/2026) (fl. 18);
- Declaração atendimento ao artigo 7º da Constituição Federal (fl. 19);
- Declaração de Conformidade (fl. 20);
- Declaração de Idoneidade (fl. 21);
- Proposta de Preço (fl. 22);
- Documento de identificação do responsável legal da empresa (fl. 23);
- Comprovante de Inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ (fl. 24-25);
- Estudo Técnico Preliminar (ETP) – Apresentação Artística -Ultramen (fls. 26-44);
- Termo de Referência (TR) – Apresentação Artística -Ultramen (fls. 45-63);
- Nota Fiscal nº 134 (emitida em 04/08/2025, no valor de R\$ 25.000,00, tomador Município de Arroio do Sal/RS) (fl. 64);
- Nota Fiscal nº 159 (emitida em 20/10/2025, no valor de R\$ 20.000,00) (fl. 65);
- Nota Fiscal nº 192 (emitida em 26/01/2026, no valor de R\$ 21.200,00, tomador SESC/RS) (fl. 66);
- Contrato de exclusividade (fls. 67-70);
- Release (fls. 71-72);
- Contrato social (fls. 73-77);
- Portfólio (links para redes sociais e materiais de divulgação) (fls. 78-98);
- Manifestação da Secretaria de Finanças (fl. 99).

É o relatório.

II. Do objeto da análise

1. Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é meramente opinativo, com o objetivo de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si, sendo que a autoridade competente poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.
2. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.
3. Com efeito, será examinada a adequação do procedimento administrativo instaurado à legislação pátria e a documentação colacionada aos autos.

III. Da análise jurídica

Da Contratação Direta por Inexigibilidade de Licitação: Art. 74, II, da Lei nº 14.133/2021

4. Em regra, as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal. No entanto, a própria legislação admite a ocorrência de casos específicos em que são permitidas exceções à regra geral da realização de licitação. São duas espécies de



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU

procedimentos, previstos atualmente nos artigos 74 e 75 da Lei nº 14.133/2021, que tratam, respectivamente, de inexigibilidade e de dispensa de licitação.

5. A leitura dos dispositivos constitucionais e legais sobre o tema permite concluir que a validade da contratação direta está igualmente condicionada à observância dos princípios fundamentais norteadores da licitação – legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e julgamento objetivo.
6. No caso em exame, especificamente, trata-se de uma exceção, qual seja, a contratação direta por inexigibilidade de licitação, prevista no artigo 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. Este dispositivo legal estabelece que:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...) II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. (...)

7. A respeito da inviabilidade de competição, é importante considerar que a atividade artística consiste em uma emanção direta da personalidade e da criatividade humanas. Nessa medida, é impossível verificar identidade de atuações. Quando a necessidade estatal relaciona-se com o desempenho artístico propriamente dito, torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as performances artísticas. Daí a caracterização da inviabilidade de competição. Essa situação de inviabilidade de competição se fundamenta na essencialidade das características do profissional que será contratado, ou seja, na sua individualidade, para fins de atendimento do interesse público em uma dada situação.
8. Analisando o disposto no inciso II do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, verifica-se que constam os seguintes requisitos e condicionantes para tal contratação direta, de caráter cumulativo: a realização de contratação diretamente com o artista ou por intermédio de empresário exclusivo, e a demonstração de consagração do artista perante a crítica especializada ou opinião pública.
9. Em relação ao primeiro requisito, a hipótese de inexigibilidade exige que a contratação seja feita diretamente com o artista ou por meio de empresário exclusivo. No caso em questão, a contratação se dará por meio da empresa FLAVIO ANDRE DOS PASSOS, que, conforme afirmado no Termo de Referência e no Estudo Técnico Preliminar, atua como representante exclusivo da banda Ultramen. O Comprovante de Inscrição no CNPJ qualifica o contratado como "Empresário (Individual)", cuja atividade econômica principal é "Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas", o que corrobora sua função de representação no setor.
10. Em relação ao segundo requisito, apresenta-se a necessidade de comprovação da **consagração do artista** perante a crítica especializada ou opinião pública. A comprovação da consagração far-se-á mediante averiguação de elementos que compõem o seu histórico de trabalho. Recomenda-se que tal comprovação seja realizada através da apresentação do histórico de trabalho do artista, da regularidade de shows significativos, de recortes de jornais e revistas, entrevistas e qualquer outro material que demonstre a popularidade do futuro contratado.
11. No caso concreto, a consagração da banda Ultramen foi reconhecida pela Secretaria solicitante, que realizou no Estudo Técnico Preliminar e no portfólio anexado ao processo uma análise do histórico do grupo. O portfólio, composto por materiais de divulgação e links para redes sociais e plataformas de streaming, demonstra a relevância e o alcance da banda. A Secretaria de Cultura, Turismo e Eventos, por meio do Estudo Técnico Preliminar, atestou que a escolha considerou o reconhecimento no cenário musical nacional, a ampla aceitação pública e o histórico de participação em festivais e eventos culturais.
12. Portanto, uma vez reconhecida a consagração da banda Ultramen pela Secretaria solicitante e demonstrada nos autos, verifica-se que o requisito está aparentemente atendido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU

IV. Do Procedimento

13. A flexibilização no dever de licitar não implica ausência de processo formal. Ou seja, na contratação direta, é necessário observar o disposto no artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, no que tange ao procedimento e à formalização do processo de inexigibilidade, que estabelece:

Art. 72. *O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; VI - razão da escolha do contratado; VII - justificativa de preço; VIII - autorização da autoridade competente. **Parágrafo único.** O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.*

14. O inciso I indica o “documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, (...) termo de referência (...)”. Neste sentido, verifica-se que o documento de formalização de demanda foi apresentado através da Solicitação de Compras Nº 01530/26 (fl. 3). Para a presente contratação, foram formalizados o Estudo Técnico Preliminar (fls. 24-42) e o Termo de Referência (fls. 43-61), em observância às exigências legais.
15. Os incisos II e VII tratam, respectivamente, da estimativa de despesa e da justificativa de preço. A justificativa de preços deve verificar se o valor cobrado é compatível com o que o artista pratica em outras apresentações. Neste sentido, cita-se o disposto no art. 23, § 4º, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 23. (...) § 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

16. A Secretaria solicitante procedeu à verificação dos valores, conforme registrado no ETP e no TR. A empresa apresentou as seguintes notas fiscais: Nota Fiscal nº 134, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); Nota Fiscal nº 159, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); e Nota Fiscal nº 192, no valor de R\$ 21.200,00 (vinte mil e duzentos reais). A proposta para o presente contrato é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).
17. A análise conjunta desses documentos permite concluir que o valor proposto para a apresentação no Município de Marau/RS encontra-se compatível com os preços praticados pela atração em contratações similares. O ETP detalha que o valor proposto já contempla despesas de transporte, alimentação, hospedagem e outras, o que é coerente com a natureza da contratação.
18. O inciso IV do artigo 72 trata da demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários. Consta nos autos a Nota de Autorização da Despesa e a manifestação da Secretaria de Finanças, atestando que "o processo pode prosseguir e terá cobertura tanto



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU

orçamentária quanto financeira". A dotação orçamentária específica é identificada no ETP e no TR.

19. O inciso V, que solicita a “comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária”, refere-se à certificação de que a futura contratada possui a aptidão para ser contratada. O artigo 62 da Lei nº 14.133/2021 divide a habilitação em jurídica, técnica, fiscal/social/trabalhista e econômico-financeira.
20. A habilitação jurídica compreende a comprovação de existência jurídica da pessoa. Verifica-se que nos autos há o cumprimento do requisito, através da apresentação do Contrato Social, que comprova a existência da empresa individual.
21. A comprovação de regularidade fiscal, social e trabalhista da contratada deve ser realizada nos termos do artigo 68 da Lei nº 14.133/2021. Acerca desses requisitos, os documentos estão devidamente anexados ao processo:
 - Comprovante de Inscrição no CNPJ;
 - CND Municipal (Val. 26/04/2026) (fl. 10);
 - CND Federal (Val. 25/04/2026) (fl. 11);
 - CND Trabalhista (Val. 25/04/2026) (fl. 12);
 - Certidão Judicial Cível Negativa (validade 08/06/2026) (fl. 13);
 - CND Estadual (validade 08/05/2026) (fl. 14);
 - Certidão Eletrônica de Ações Trabalhistas (emitida em 10/03/2026) (fls. 15-16);
 - Certificado de Regularidade do FGTS (CRF) (validade 24/04/2026) (fl. 17);
 - Declaração atendimento ao artigo 7º da Constituição Federal (fl. 19);
 - Declaração de Conformidade (fl. 20);
 - Declaração de Idoneidade (fl. 21).
22. Quanto à habilitação econômico-financeira, verifica-se que nos autos consta a Certidão Judicial Cível Negativa (CND Falência) em nome da empresa a ser contratada, emitida em 10 de março de 2026, estando, portanto, válida.
23. O inciso VI do artigo 72 solicita a razão de escolha do contratado. Visualiza-se que a razão encontra-se detalhada no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, que fundamentam a escolha na notoriedade do artista e na sua adequação à demanda do evento.
24. Ao final, em cumprimento ao inciso VIII do artigo 72, caberá à autoridade competente averiguar a regularidade do procedimento e autorizar a contratação.
25. Conforme se extrai do art. 72, parágrafo único, e do art. 94, II, da Lei Federal nº 14.133/2021, o ato que autoriza a contratação direta e o extrato do contrato deverão ser divulgados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) no prazo de 10 (dez) dias úteis, como condição indispensável para a eficácia do contrato.
26. Por fim, no caso de inexigibilidade fundamentada no art. 74, II, deverá ser observado o § 2º do artigo 94 da referida lei:

Art. 94. (...) § 2º A divulgação de que trata o caput deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas. (...)

IV. Conclusão

27. Em face ao exposto, sob o aspecto jurídico, opina-se pela viabilidade jurídica da contratação pretendida, com fundamento no artigo 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAU

28. Ressalte-se que o presente parecer restringe-se aos aspectos legais do procedimento, ausente juízos de valor referentes aos aspectos econômico e técnico, nem da oportunidade e conveniência da decisão adotada.
29. Opina-se, outrossim, pela remessa dos autos à autoridade competente para promover a autorização da contratação, nos termos do **art. 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021**.

É o parecer.

Marau, 08 de abril de 2026.

Evelyn Lauren Machado

Assessora Jurídica

OAB/RS 129.424